



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.091 - RJ
(2014/0002012-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS CHAVES
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : RODRIGO NONATO MAIA DA COSTA CRUZ
AGRAVADO : SERGIO RAYMUNDO PECEGUEIRO DO AMARAL
AGRAVADO : VANIA DIAS DA PAIXAO
ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.091 - RJ
(2014/0002012-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIA SANTOS CHAVES
AGRAVADO : MARCIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO : RODRIGO NONATO MAIA DA COSTA CRUZ
AGRAVADO : SERGIO RAYMUNDO PECEGUEIRO DO AMARAL
AGRAVADO : VANIA DIAS DA PAIXAO
ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 857, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 437, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMEDIATO IMPLEMENTO DE REAJUSTE DE 24%. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA."

Agravo interno do Estado do Rio de Janeiro contra decisão monocrática proferida com base no artigo 557, §1º-A do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgando improcedente o pedido de implantação imediata do reajuste de 24% e procedente o pedido de pagamento das verbas pretéritas, que deve ocorrer na forma a ser apurada em liquidação de sentença, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva, em março de 2002.

Reajuste salarial de 70,5% concedido para todos os servidores estaduais, através da lei 1.206/87, que, no entanto, em seu artigo 5º excluiu os servidores do Poder Judiciário de tal reposição salarial.

Inconstitucionalidade deste artigo reconhecida incidentalmente no Mandado de Segurança 583/87.

Imperioso reconhecer a correção do julgado que reconheceu a inconstitucionalidade do citado artigo 5º da Lei 1.206/87 ao excluir os servidores do Poder Judiciário do aumento geral, quando a inflação era um mal que atingia a todos, não havendo porque excluir os servidores do Poder Judiciário do citado reajuste.

Demanda anterior ajuizada por grupo de servidores objetivando o pleno reajuste, cujo pleito, ao final, foi julgado procedente, apurando-se, ao final, como índice devido 24%, porquanto compensadas as revisões salariais já ocorridas, que não faz coisa julgada em relação a terceiros.

Descabida a pretensão do Estado de se compensar o aumento salarial ocorrido com a lei 1.181/87, tendo em vista que tal texto tratou, somente, de recompor os vencimentos dos servidores do Judiciário, não se referindo a reajuste. Leis estaduais posteriores que concederam reajustes exclusivos aos servidores da Justiça que devem ser compensados.

Necessidade de se averiguar se ainda há remanescente de reajuste a ser pago. Liquidação de sentença.

Ação coletiva proposta pelo sindicato, ainda pendente de recurso.

Interrupção da prescrição para a propositura de ações individuais.

Reconhecimento de que o pagamento do reajuste, a ser apurado em liquidação de sentença, deve levar em consideração o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva.

RECURSO DESPROVIDO."

Alega o agravante que "a ofensa ao artigo 535 do CPC é patente. Não se aplica, à hipótese, o entendimento de que o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes, pois, aqui, está-se diante de argumentos hábeis a julgar a causa em favor do poder público. A necessidade de exame dos pontos supra indicados, e em especial a afronta à regra da prescrição, dos artigos 1º e 3º do Decreto 20910, não podia ser mais necessária. O acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, é omissa e não está, de modo algum, bem fundamentado, não se mostrando presente mero inconformismo do recorrente." (fl. 870, e-STJ).

Aduz que "a prescrição deve ser reconhecida. Não se está diante de meras diferenças salariais não pagas que ensejariam a aplicação da Súmula nº 85/STJ. Trata a matéria de aumento de estipêndios. A prescrição se evidencia ante o advento de novo padrão remuneratório por leis estaduais posteriores. O benefício pleiteado foi diluído e incorporado por normas editadas após àquela cujo benefício se pretende. Essa circunstância, qual seja, a da edição de novas leis, apesar de objeto dos embargos declaratórios do Estado, rejeitados indevidamente, pode ser inferida pelo próprio tempo decorrido e a edição de quase uma dezena de planos econômicos editados no escopo de se controlar a inflação." (fl. 870, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.091 - RJ
(2014/0002012-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 24%. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido de que nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

3. Não é possível nesta instância infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, após detida análise dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, verificou-se que o acórdão de origem não violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal estadual analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu pelo parcial provimento das apelações interpostas por ambas as partes, a fim de condenar o réu a implementar o reajuste faltante e devido e ao pagamento das prestações vencidas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 436/446, e-STJ).

Houve, sim, mero inconformismo do Estado do Rio de Janeiro com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade que necessitasse ser sanada, nem se prestam os embargos declaratórios opostos a modificar, por via oblíqua, o julgado *a quo*.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejulgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto n. 20.910/1932 e ao Decreto-Lei n. 4.597/1942, o aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição. Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.320.586/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS 36.033/94 E 36.829/95 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.015.990/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 8/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO Nº 36.829/95. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Inexistindo a recusa formal do direito ao reajuste de 10%,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido pela Administração Pública estadual, por intermédio do Decreto Estadual n.º 36.829/95, consideram-se vencidas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, restando incólume o fundo do direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.114.565/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 21/6/2010.)

Das razões acima expendidas, nota-se que o Tribunal fluminense decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 22.2.2011; e AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1º.2.2011.

Em relação aos limites da ação coletiva e da interrupção da prescrição, o agravante afirmou nas suas razões de recurso especial que *"a interrupção do prazo de uma demanda em que os autores não são parte não lhes pode aproveitar em nada"* (fl. 494, e-STJ).

A Corte local, por sua vez, deduziu o seguinte (fl. 416, e-STJ):

"Todavia, a ação coletiva proposta pelo sindicato, julgada prejudicada pela Eg. 20ª Câmara Cível desta Corte no que tange ao pedido de extensão do reajuste de 24% aos servidores da Justiça e improcedente quanto ao pedido de recebimento dos valores retroativos, apresentou o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente demanda, sendo certo que com a citação válida na referida ação ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Corroborando o exposto, citam-se arestos do Eg. Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.

2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1055419 / AP; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Data do Julgamento 06/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011).

Assim, ajuizada a ação coletiva em 08 de março de 2002, inicialmente, correto o entendimento de ser devido o pagamento de diferenças, caso apurado algum saldo em liquidação de sentença, a partir de março de 1997 aos servidores já admitidos no serviço público a esta época."

Tenho que, na presente hipótese, não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido no sentido de se reexaminar as provas dos autos para a verificação de causa interruptiva da prescrição, como pretendido pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, conforme exposta a tese nas razões do apelo nobre, seria inevitável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível de acordo com o entendimento sufragado no Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 258.934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 1º/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002012-9

AgRg no
AREsp 459.091 / RJ

Números Origem: 00200102526680105 01764714320128190001 1764714320128190001 200102526680105
201324563151 4031232163665

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIA SANTOS CHAVES
AGRAVADO	: MARCIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: RODRIGO NONATO MAIA DA COSTA CRUZ
AGRAVADO	: SERGIO RAYMUNDO PECEGUEIRO DO AMARAL
AGRAVADO	: VANIA DIAS DA PAIXAO
ADVOGADO	: PEDRO SÉRGIO FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JONER FOLLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIA SANTOS CHAVES
AGRAVADO	: MARCIA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO	: RODRIGO NONATO MAIA DA COSTA CRUZ
AGRAVADO	: SERGIO RAYMUNDO PECEGUEIRO DO AMARAL
AGRAVADO	: VANIA DIAS DA PAIXAO
ADVOGADO	: PEDRO SÉRGIO FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.